



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.112 - PR
(2019/0038059-6)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : C A R
ADVOGADO : JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO - DF005008
ADVOGADOS : RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF028868
ANDRE LUIZ GERHEIM - DF030519
PEDRO RIBEIRO GIAMBERARDINO - PR052466
MARIA LETÍCIA NASCIMENTO GONTIJO - DF042023
LEANDRO BAETA PONZO - SP375498
ANTONIA LELIA NEVES SANCHES - PR085840
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. **1.** JULGAMENTO MONOCRÁTICO. DECISÃO PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ E DO CPC. **2.** TRANCAMENTO DO PIC. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. **3.** NÃO OBSERVÂNCIA AO ART. 18 DO CPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **4.** ARQUIVAMENTO DO IP. MANUTENÇÃO DO PIC. EVITAMENTO DE *BIS IN IDEM*. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 18 DO CPP. **5.** AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DESQUALIFICAÇÃO DE DEPOIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE "OUTRAS PROVAS COLHIDAS". **6.** EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICAÇÃO. DILIGÊNCIAS COMPLEXAS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. **7.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há óbice ao julgamento monocrático do *habeas corpus*, conforme autoriza o RISTJ, bem como o art. 932 do CPC, uma vez que o pedido do recorrente se mostra contrário à jurisprudência dominante acerca da matéria. Relevante registrar, outrossim, que os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

2. O trancamento da ação penal, bem como do inquérito ou do procedimento investigatório criminal, somente é possível, na via estreita do *habeas corpus*, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a alegada não observância do art. 18 do CPP não foi previamente submetida ao crivo do Tribunal de origem, o que denota a existência de supressão de instância. Como é cediço, a ausência de prévia manifestação das instâncias ordinárias sobre os temas discutidos no *mandamus* inviabiliza seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto estar-se-ia atuando em patente afronta à competência constitucional reconhecida a esta Corte, nos termos do art. 105 da Carta Magna.

4. Ainda que assim não fosse, verifica-se que o arquivamento do inquérito não ocorreu "por falta de base para a denúncia", mas apenas para evitar *bis in idem*, uma vez que havia sido instaurado Procedimento Investigatório Criminal para apuração dos mesmos fatos. Nesse contexto, não há se falar em não observância ao art. 18 do Código de Processo Penal, porquanto o arquivamento não ocorreu com fundamento no mencionado dispositivo legal.

5. Não se verifica a alegada ausência de justa causa para o prosseguimento das investigações, porquanto não é possível desqualificar, de plano, o depoimento prestado por Venilton Pacheco. Ademais, conforme registrado pelo Tribunal de origem, "não se trata do único elemento que sustenta a investigação, que se baseia em outras provas colhidas". Nesse contexto, revela-se prematuro o trancamento do procedimento investigatório criminal.

6. Não se observa letargia no procedimento investigatório nem ineficiência estatal, não estando caracterizado, a meu ver, o constrangimento ilegal apontado. Com efeito, a demora nas investigações está devidamente justificada, notadamente em razão da necessidade de diligências complexas. Tem-se, assim, que o procedimento investigatório criminal tramita em observância ao princípio da razoabilidade, sem registro de qualquer evento relevante que revele indevido excesso de prazo.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.112 - PR
(2019/0038059-6)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : C A R
ADVOGADO : JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO - DF005008
ADVOGADOS : RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF028868
ANDRE LUIZ GERHEIM - DF030519
PEDRO RIBEIRO GIAMBERARDINO - PR052466
MARIA LETÍCIA NASCIMENTO GONTIJO - DF042023
LEANDRO BAETA PONZO - SP375498
ANTONIA LELIA NEVES SANCHES - PR085840
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por C. A. R. contra decisão monocrática, da minha lavra, que rejeitou embargos de declaração opostos contra o não provimento do recurso em *habeas corpus*.

O agravante aduz, em um primeiro momento, que o recurso deveria ter sido julgado pela Quinta Turma, uma vez que "o caso em tela versa sobre a escorreta interpretação do artigo 18, do Código de Processo Penal, diante do arquivamento/continuidade de investigação sem justa causa e à revelia do tempo razoável do processo, tema sobre o qual não há nenhum precedente ou 'jurisprudência dominante' que o tenha sedimentado".

No mérito, reitera a ausência de justa causa para manutenção das investigações e reafirma que o recurso se encontra instruído com documentos que demonstram a ilicitude do depoimento prestado pelo Sr. Venilton. Aduz, no mais, que "a despeito de insistentemente se mencionar a existência de supostas 'outras provas colhidas', nem o Tribunal a quo, tampouco o Eminentíssimo Ministro Relator, sequer, as exemplificaram".

Assevera, outrossim, que "o arquivamento do inquérito originário não se limitou tão somente a evitar bis in idem – tal qual considerou o Eminentíssimo Ministro Relator – mas consistiu em manobra ilegal da acusação, em afronta ao artigo 18, do Código de Processo Penal, visando acobertar a absoluta ausência de justa causa ao prosseguimento do feito, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como mascarar a total inobservância ao princípio constitucional da duração razoável do processo".

Considera que, "muito embora o Tribunal *a quo* **não tenha se manifestado especificamente a esse respeito**, tais irresignações foram devidamente arguidas desde a impetração na origem, e guardam correlação com todos os documentos que a instruem (mormente fixação de prazo derradeiro para o término das investigações, decretada pelo Min. Herman Benjamin – eSTJ, fls. 1219 e ss.), não havendo de se falar, novamente, em indevida 'supressão de instância' em sede de Recurso Ordinário, a justificar a atuação desta E. Corte como segunda instância revisora".

Por fim, destaca que, "embora o Agravante fosse, à época, detentor de prerrogativa de foro perante este E. STJ em razão do exercício do cargo de Governador do Estado do Paraná, e em que pese o Sr. Venilton tenha imputado falsamente ao Agravante suposto ato de oferecimento de vantagem ilícita no âmbito de licenciamentos ambientais, tais informações somente foram comunicadas à D. PGR pelo GAECO-Litoral em 10/06/2016, após um ano de investigações que vinham sendo indevidamente promovidas pelo MP/PR contra o Agravante - fato que, como visto, tampouco foi abordado pela r. decisão monocrática ora agravada".

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.112 - PR
(2019/0038059-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

De início, destaco que não há óbice ao julgamento monocrático do recurso em *habeas corpus*, conforme autoriza o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como o art. 932 do Código de Processo Civil, uma vez que o pedido do recorrente se mostra contrário à jurisprudência dominante acerca da matéria.

Com efeito, em especial quanto à escorreita interpretação do art. 18 do Código de Processo Penal, tem-se que ficou configurada a indevida supressão de instância, uma vez que o recorrente não submeteu o tema previamente às instâncias ordinárias. Portanto, inevitável constatar que o pedido do recorrente se mostra efetivamente contrário à jurisprudência dominante acerca da matéria.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. FALTA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PERSEGUIÇÃO DO JUÍZO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO. PREJUDICIALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA DENÚNCIA. INÉPCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DE OUTRO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. No procedimento do habeas corpus não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva. 2. A superveniência da denúncia torna prejudicado o pedido de revogação da custódia por excesso de prazo para término do inquérito. 3. **Matéria não analisada pelo Tribunal de origem impede a apreciação direta por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.** 4. Verificado que a fundamentação das medidas cautelares e o trancamento do inquérito já foram apreciadas no RHC 97.294/MG, está inviabilizado novo julgamento a respeito. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

106.700/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO QUALIFICADO E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PRISÃO TEMPORÁRIA. SUPERAÇÃO DAS ALEGADAS IRREGULARIDADES PELA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO TEOR DO JULGADO. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. PEÇA MERAMENTE INFORMATIVA. POSSIBILIDADE DE DISPENSA PELO ÓRGÃO ACUSATÓRIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO PREJUDICADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA. ILICITUDE DA PROVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. (...). 8. ***As alegações relativas à ilicitude da prova produzida por meio de escuta telefônica não foram debatidas pelo Tribunal de origem na decisão hostilizada, sendo, portanto, inviável seu conhecimento na via do presente recurso, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.*** Recurso ordinário conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido. (RHC 76.263/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017)

Relevante registrar, ademais, que os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

Nesse sentido:

Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade, já que a viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de pedido manifestamente intempestivo, incabível ou, improcedente ou, ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, súmula do respectivo Tribunal (art. 38 da Lei 8.038/1990). Ademais, eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo interno. (RHC 124155 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 08/09/2015, DJe 22/9/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao mérito propriamente dito, o recorrente pretende, em síntese, o trancamento do procedimento investigatório criminal, por considerar não haver justa causa para a ação penal, em virtude da ilicitude do depoimento prestado por Venilton Pacheco Mucillo. Aduz, no mais, que o prosseguimento das investigações não observou a disciplina do art. 18 do Código de Processo Penal nem o princípio da razoável duração do processo.

Reafirmo, em um primeiro momento, que a providência perseguida somente é possível, na via estreita do *habeas corpus*, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que "o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (RHC n. 43.659/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014).

Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do *mandamus*.

Conforme consignado na decisão monocrática, o recorrente se insurge, em um primeiro momento, "contra ato do d. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, que, em 05/07/2018, determinou o arquivamento do Inquérito autuado sob o n. 0010284-23.2018.8.16.0129 (originado do Inq. 1164/STJ), com inúmeras diligências já findas, ao mesmo tempo que, sem qualquer fundamentação ou justificativa, autorizou ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GAECO a instaurar procedimento investigativo criminal (PIC), com idêntico objeto e sem quaisquer provas novas a justificar referida medida". Afirmar, assim, que não se observou a disciplina trazida no art. 18 do Código de Processo Penal.

Complementa sua irresignação no presente agravo regimental, ao asseverar que "o arquivamento do inquérito originário não se limitou tão somente a evitar bis in idem – tal qual considerou o Eminentíssimo Ministro Relator – mas consistiu em manobra ilegal da acusação, em afronta ao artigo 18, do Código de Processo Penal, visando acobertar a absoluta ausência de justa causa ao prosseguimento do feito, bem como mascarar a total inobservância ao princípio constitucional da duração razoável do processo".

Contudo, conforme já destacado anteriormente, da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a matéria não foi previamente submetida ao crivo do Tribunal de origem, o que denota a existência de supressão de instância. Como é cediço, a ausência de prévia manifestação das instâncias ordinárias sobre os temas discutidos no *mandamus* inviabiliza seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto estar-se-ia atuando em patente afronta à competência constitucional reconhecida a esta Corte, nos termos do art. 105 da Carta Magna.

Ao ensejo, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEVIDÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. EXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O agravante não apresentou argumentos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Na espécie, a ausência de apreciação do mérito do recurso em habeas corpus não tornou o decisum contraditório, pois baseada na impossibilidade de suprimir instância. Ainda que a defesa tenha levantado o tema ora discutido no writ originário, este não foi objeto de apreciação pelo Tribunal local e, nem sequer embargos de declaração foram opostos para o suprimento dessa omissão. Quer dizer, não há como o Superior Tribunal de Justiça se manifestar acerca do tema, sob pena de caracterizar indevida supressão de instância. 3. O trancamento de ação penal pela via eleita é cabível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas quando demonstrada a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria, o que não ocorreu na espécie. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no RHC 32.933/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 09/10/2017)

Ainda que assim não fosse, registrou-se que as informações prestadas pelo Magistrado de origem esclarecem que "o Inquérito Policial tramitava perante o Superior Tribunal de Justiça, tendo baixado a este Juízo em razão de superveniência de causa que afastou a sua competência. Os autos foram digitalizados, inseridos no Projudi e remetidos ao Ministério Público, que se manifestou pelo **encerramento do Inquérito Policial em razão da instauração de Procedimento Investigatório Criminal para apuração dos mesmos fatos** (evento 11.9 do processo eletrônico). O pedido foi deferido e, a fim de evitar o *bis in idem*, determinou-se o arquivamento do Inquérito Policial" (e-STJ fl. 2.219).

Como visto, o arquivamento do inquérito não ocorreu "por falta de base para a denúncia", mas apenas para evitar *bis in idem*, uma vez que havia sido instaurado Procedimento Investigatório Criminal para apuração dos mesmos fatos. Nesse contexto, não há se falar em não observância do art. 18 do Código de Processo Penal, porquanto o arquivamento não ocorreu com fundamento no mencionado dispositivo legal. Ademais, não se pode afirmar se referida atuação se tratou de manobra ilegal da acusação, visto que, conforme já destacado exhaustivamente, trata-se de alegação que não foi previamente submetida ao crivo da Corte local.

Quanto à alegação de que "a apuração se sustenta, única e exclusivamente, nas inverídicas declarações prestadas por Venilton Pacheco Mucillo, enquanto submetido a manifesta coação ilegal", as quais "foram por ele próprio desmentidas, no ano de 2017", reitero que a Corte local registrou que referidas alegações não foram comprovadas (e-STJ fls. 2.084/2.085):

(...) o argumento de que Venilton Pacheco, enquanto réu na ação penal nº 0004972-72.2015.8.16.0129, mediante abuso de autoridade foi compelido a prestar depoimento falso, atribuindo ao paciente o delito ora investigado, tendo se retratado em momento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posterior **não restou comprovado em nenhum momento.**

Da oitiva do primeiro depoimento prestado se observa claramente a inexistência de qualquer ato que configure constrangimento ilegal ou abuso de poder ou qualquer tipo de intimidação.

Observa-se claramente que por mais de uma vez Venilton foi alertado para seu direito de se manter calado, ou que poderia solicitar a presença de seu advogado a qualquer momento se entendesse necessário, direito do qual declinou expressamente.

Não se verifica a propalada ilegalidade na obtenção das declarações, como argumentam os impetrantes.

Oportuno mencionar, que o art. 38 da Lei Complementar nº 75/93 confere ao Ministério Público a atribuição para requisitar inquéritos e investigações, como no presente caso, possuindo, portanto o MP, funções investigatórias.

Quanto às referências de que a empresa Green Logística Ltda. foi absolvida sumariamente da suposta prática de crime ambiental na Ação Penal nº 5002532-10.2015.5.04.7008 que tramitou na Vara Federal Criminal da Comarca de Paranaguá e que a perícia judicial constante da Ação Anulatória de Infração Ambiental nº 5001817-5.2015.5.04.7008 concluiu pela legalidade das licenças ambientais concedidas pelo Instituto Ambiental do Paraná, como vem esclarecido pelo ilustre Promotor de Justiça às páginas 10-12 do documento anexo ao parecer ministerial, “a absolvição sumária não se deu por pretensa legalidade do licenciamento ambiental concedido pelo IAP, como afirma a impetração, mas pela mera existência do licenciamento, embora irregular”.

E prossegue: “O magistrado sentenciante afirmou que não se poderia imputar crime à empresa – e sua representante legal- por uma falha do Instituto Ambiental do Paraná” Cabe ainda frisar, que o primeiro depoimento prestado por Venilton Pacheco não se trata do único elemento que sustenta a investigação, que se baseia em outras provas colhidas.

Além, disso, não obstante ainda não se tratar de ação penal, mas mero procedimento investigatório, o Superior Tribunal de Justiça tem assentado o entendimento de que “o trancamento de ação por falta de justa causa, na via estreita do writ, somente é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito” (RHC 21248/PR – Ministro FELIX FISCHER).

Para o trancamento de ação penal, portanto, é necessária a comprovação incontroversa do direito do acusado, pois em sede de habeas corpus não se acolhe discussão de cunho eminentemente de mérito, já que para isso haveria necessidade de incursão na matéria probatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, não se verifica a alegada ausência de justa causa para o prosseguimento das investigações, porquanto não é possível desqualificar, de plano, o depoimento prestado por Venilton Pacheco. Ademais, conforme registrado pelo Tribunal de origem, "não se trata do único elemento que sustenta a investigação, que se baseia em outras provas colhidas". Nesse contexto, revela-se prematuro o trancamento do procedimento investigatório criminal.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. CRIME TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. 2. VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N. 24/STF. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DO ART. 1º, V, DA LEI N. 8.137/1990. 3. AUSÊNCIA DE CONTROLE JURISDICIONAL. EXTRAPOLAÇÃO DA DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 4. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. O trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito, o que não é o caso dos autos. 2. Configurado, em princípio, o crime do art. 1º, inciso V, da Lei n. 8.137/1990, o qual não se insere nas hipóteses da Súmula Vinculante n. 24/STF, não há se falar em ilegalidade. Ademais, segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal, se a instauração do inquérito não se fundar apenas na existência de indícios de delitos tributários materiais, não há falar em falta de justa causa para a sua instauração. 3. Com efeito, os crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90 não se tipificam antes do lançamento definitivo do tributo, nos termos da Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal. Contudo, o delito do art. 1º, inciso V, da Lei n.º 8.137/90 é formal, não estando incluído na exigência da referida Súmula Vinculante. (HC 195.824/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 06/06/2013 e AgRg no REsp 1477691/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016). 4. Não se verifica ilegalidade na instauração do procedimento investigatório criminal nem na condução das investigações, não havendo se falar em ausência de controle jurisdicional nem em extrapolação da duração do procedimento. Controle jurisdicional do procedimento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especialmente em sede de medida restritiva de direitos (busca e apreensão, por exemplo). PIC instaurado e processado nos termos de Resolução do CNMP (registro e controle virtual). 5. Em suma, para o encerramento prematuro de investigação criminal mister a demonstração de ilegalidade patente, demonstrável de plano, situação que não ocorre nos presentes autos. Justa causa presente: alegação ministerial e indícios concretos de fraude fiscal, calcados também na venda de produtos sem nota fiscal ou mediante meia-nota (Lei 8.137/90, art. 1º, inciso V). Precedentes. 6. Recurso em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 76.937/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017)

PENAL E PROCESSUAL. SONEGAÇÃO FISCAL. PIC NO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRANCAMENTO. ATIPICIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO. HABEAS CORPUS. VIA INADEQUADA. 1. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento de PIC - Procedimento de Investigação Criminal no Ministério Público, por conduta, em tese, tida como sonegação fiscal, à guisa de ausência de tipicidade (dolo), não relevada, primo oculi. 2. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ. 3. Impetração não conhecida. (HC 342.272/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

No que concerne à afirmação do agravante, no sentido de que, "a despeito de insistentemente se mencionar a existência de supostas 'outras provas colhidas', nem o Tribunal *a quo*, tampouco o Eminentíssimo Ministro Relator, sequer, as exemplificaram", reafirmo que caberia ao agravante opor embargos de declaração perante a Corte local, uma vez que se trata de fundamento corretamente utilizado pela Corte local para também refutar a alegada ausência de justa causa.

De fato, apesar de o recorrente afirmar, de forma equivocada, que não há se falar em supressão de instância em recurso ordinário, por se tratar de mera "segunda instância revisora", reitero que o prévio exame da matéria pelo Tribunal de origem é requisito constitucional, previsto no art. 105, inciso II, alínea "a", da Carta Magna, que pressupõe a existência de decisão denegatória da ordem, com o efetivo exame de mérito.

Com efeito, não se pode descuidar que, apenas com o prévio exame da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria pela Corte local, é possível aferir a existência de constrangimento ilegal imposto ou mantido pelo Tribunal de origem. Nesse contexto, diante da impossibilidade de dissociar a natureza jurídica do recurso em *habeas corpus* da própria natureza jurídica do *mandamus*, imprescindível que fique caracterizada a ilegalidade praticada pelo Tribunal de Justiça, o que somente ocorre com o exame do mérito.

Dessa forma, reafirmo a impossibilidade de exame das alegações do recorrente, referentes ao fato de as investigações só terem sido encaminhadas ao Superior Tribunal de Justiça "após um ano de investigações que vinham sendo indevidamente promovidas pelo MP/PR contra o Embargante" e ao fato de o "relator do feito enquanto em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça", ter fixado o "prazo derradeiro de 60 dias para a conclusão e realização de Relatório".

Por fim, quanto ao apontado excesso de prazo para conclusão das investigações, relevante destacar que eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Com efeito, "o prazo para a conclusão do inquérito policial ou da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se necessário raciocinar com o juízo de razoabilidade a fim de caracterizar o excesso, não se ponderando a mera soma aritmética de tempo para os atos de investigação ou processuais" (AgRg no HC n. 491.639/MA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 30/5/2019, DJe 4/6/2019).

No mesmo sentido:

*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado, forte sobretudo na garantia da ordem pública e risco de reiteração delitiva considerando que o paciente já havia sido preso anteriormente por crime da mesma natureza. 2. **Este Superior***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça há muito sedimentou o entendimento de que a alegação de excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética. 3. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, em decisão proferida na data de 2/5/2019, o tribunal manteve a prisão preventiva e esclareceu que "não consta nos autos comprovação de condições pessoais favoráveis ao acusado, bem como não há configuração de excesso de prazo, estando feito tramitando regularmente até o momento e os autos aguardam cumprimento de diligência requerida para localização dos réus para uma eficiente instrução processual". 4. Observa-se que faz-se necessário considerar que se trata de processo complexo, com 6 denunciados, não havendo notícia de ilegal mora processual atribuível ao Poder Judiciário ou aos órgãos encarregados da persecução penal, estando o feito tramitando de maneira regular. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 109.376/AL, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 04/06/2019)

No caso dos autos, verifica-se que "o inquérito nº 0010284-23.2018.8.16.0129 havia sido instaurado originalmente neste Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o nº 1.164, porque o Recorrente detinha, à época, prerrogativa de foro, na medida em que estava investido na função de Governador do Estado do Paraná. Com a renúncia do Recorrente ao cargo de Governador, o relator do Inquérito, Ministro Herman Benjamin, declinou da competência sobre o feito para a 1ª Vara Criminal de Paranaguá" (e-STJ fls. 2.226/2.227).

Consta, ainda, das informações prestadas, "que a investigação está ocorrendo regularmente, com todos os atos procedimentais documentados, sem quaisquer atrasos indevidos, seguindo-se rigorosamente o devido processo legal, e que depende ainda de outras diligências pendentes para ser devidamente concluída". (e-STJ fl. 2.251).

Registrou-se, outrossim, que "há diversas diligências complexas, como a análise de dados obtidos mediante quebra de sigilo bancário, bem como a necessidade de realizar espelhamento, perícia e análise dos dados constantes dos aparelhos eletrônicos apreendidos na busca e apreensão determinada nos autos nº 5813-66.2015.8.16.0129"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ fl. 2.252).

O Tribunal de origem, por seu turno, consignou que "não se pode falar tampouco em excesso de prazo para conclusão da investigação ora tratada, já que os prazos para conclusão da investigação não são rígidos e inflexíveis, permitindo sua dilação quando calcada em motivos justos, como a complexidade da situação, como é o caso aqui. Trata-se de investigação de crime de corrupção ativa, cuja demonstração depende de uma série de providências, como por exemplo quebra do sigilo bancário do paciente, dentre outras" (e-STJ fl. 2.085).

Dessa forma, não se observa letargia no procedimento investigatório, nem ineficiência estatal, não estando caracterizado, a meu ver, o constrangimento ilegal apontado. Com efeito, a demora nas investigações está devidamente justificada, notadamente em razão da necessidade de diligências complexas. Tem-se, assim, que o procedimento investigatório criminal tramita em observância ao princípio da razoabilidade, sem registro de qualquer evento relevante que revele indevido excesso de prazo.

A propósito:

*HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. EXCESSO DE PRAZO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Sabe-se que os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não podendo deduzir o excesso apenas pela soma aritmética dos mesmos. 2. A eternização da investigação criminal constitui dano pessoal, com indireto risco à liberdade de locomoção, passível de enfrentamento pela via do habeas corpus. 3. Em investigação complexa, no bojo da Operação Zelotes, relativa à organização criminoso atuante no CARF, com vários agentes e crimes investigados, por feito com movimentação processual até meses atrás claramente constatada, **não se pode admitir, por ora, como certa a mora de investigação por dois anos desenvolvida**. 4. Habeas corpus denegado, com recomendação de celeridade à definição do destino do Inquérito 685/2015 - SR/DPF/DF. (HC 482.392/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 14/05/2019)*

Ante o exposto, **nego provimento** agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0038059-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no**
RHC 108.112 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00102842320188160129 0033589-35.2018.8.16.0000 00335893520188160000
102842320188160129 13911870 14081715 14385221 335893520188160000

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C A R
ADVOGADO : JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO - DF005008
ADVOGADOS : RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF028868
ANDRE LUIZ GERHEIM - DF030519
PEDRO RIBEIRO GIAMBERARDINO - PR052466
MARIA LETÍCIA NASCIMENTO GONTIJO - DF042023
LEANDRO BAETA PONZO - SP375498
ANTONIA LELIA NEVES SANCHES - PR085840
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C A R
ADVOGADO : JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO - DF005008
ADVOGADOS : RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF028868
ANDRE LUIZ GERHEIM - DF030519
PEDRO RIBEIRO GIAMBERARDINO - PR052466
MARIA LETÍCIA NASCIMENTO GONTIJO - DF042023
LEANDRO BAETA PONZO - SP375498
ANTONIA LELIA NEVES SANCHES - PR085840
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.